Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.13, 2023
ISSN 2178-6925

ANÁLISE ACERCA DOS PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

ANALYSIS OF ENFORCEMENT PROCEDURES FOR THE OBLIGATION TO PROVIDE FOOD

José Venâncio Ferreira dos Santos
Graduando do Curso de Direito, Faculdade Alfaunipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil,
E-mail: josevenancio96@hotmail.com

Lara Emanuelly Jardim Magalhães
Graduanda do Curso de Direito, Faculdade Alfaunipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil,
E-mail: Laraemanuellyjm@gmail.com

Ludmila Lopes Lima
Doutoranda em Direito, Mestra e Especialista em Direito Processual Civil, UNEC
E-mail: ludmilalopesadv@gmail.com

Resumo

O ordenamento jurídico pátrio apresenta institutos que visam garantir a efetividade dos vínculos jurídicos adquiridos, independentemente se estes sejam judiciais ou extrajudiciais. O presente artigo irá apresentar alguns desses institutos, abordando de forma efetiva os procedimentos de cumprimento de sentença e do processo autônomo de execução, que se aplicam no âmbito das obrigações de natureza alimentar e que visam proporcionar o devido cumprimento dessa relação obrigacional. O objetivo primordial, do qual surgem as perspectivas do presente trabalho, é demonstrar os meios e a aplicabilidade dos mecanismos executórios, presentes na norma processual civil, que buscam propiciar a satisfação da obrigação de prestar alimentos. Para tanto, serão abordados conceito e principais parâmetros relativos ao âmbito das obrigações, os procedimentos pertinentes a fase de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos, e do processo autônomo de execução, de maneira a tratar dos principais ritos previstos na legislação, hipóteses onde se aplicam, e as sanções previstas para o seu descumprimento. Visando, em suma, analisar os detalhes que permeiam esses institutos executórios. A metodologia abordada neste trabalho, advém do levantamento e análise de dados bibliográficos obtidos a partir do estudo de textos doutrinários, artigos e periódicos, abrangendo também as principais jurisprudências e a legislação vigente.

Palavras chave: Obrigações; Alimentos; Cumprimento De Sentença; Execução; Prisão Civil.

Abstract

It is a well-known fact that the Brazilian legal system presents institutes that aim to guarantee the effectiveness of acquired legal ties, regardless of whether they are judicial or extrajudicial. This article will present some of these institutes, effectively addressing the procedures for complying with the sentence and the autonomous execution process, which apply within the scope of obligations of a maintenance nature and which aim to provide due fulfillment of this obligatory relationship. The primary objective, from which the perspectives of this work arise, is to demonstrate the means and applicability of enforcement mechanisms, present in the civil procedural norm, which seek to facilitate the satisfaction of the obligation to provide maintenance. To this end, the Concept and main parameters relating to the scope of obligations will be addressed, the procedures relevant to the sentence compliance phase that recognizes the enforceability of the obligation to provide food, and the autonomous execution process, in order to deal with the main rites provided for in the legislation, hypotheses where they apply, and the sanctions foreseen for non-compliance. Aiming, in short, to analyze all the details that permeate these enforcement institutes. The methodology addressed in this work comes from the survey and analysis of bibliographic data obtained from the analysis of doctrinal texts, articles and periodicals, also covering the main jurisprudence and current legislation.
Keywords: Obligations; Foods; Compliance with Sentence; Execution; Civil Prison.

1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como propósito a exposição de forma objetiva acerca das possibilidades jurídicas para se executar obrigação que determine o pagamento de alimentos, designando-se a apresentação dos principais aspectos, conceitos e atributos dos ritos executórios, além de demais pontos que venham ser pertinentes ao tema.

O dever do qual recai o ônus de garantir a prestação alimentícia decorre de uma relação obrigacional, advinda de um ato de vontade das partes ou de previsão legal, onde o detentor do dever de alimentar, chamado de alimentante, adquire para si o ônus de prover as necessidades básicas para uma vida digna daquele que recebe, chamado de alimentando.

Em decorrência de sua importância, seja pela situação fática onde se apresenta ou pela insuficiência daqueles que dela necessitam, a obrigação alimentar possui um caráter especial em relação a demais obrigações, de modo que a inadimplência desse

tipo obrigacional pode vir a acarretar meios coercitivos mais severos em desfavor daquele que deixa de cumpri-la.

Nesse contexto, o legislador trouxe através da legislação processual, nas normas pertinentes ao Código de Processo Civil, os procedimentos legais a serem aplicados nos casos onde o vínculo obrigacional de arcar com a prestação alimentícia não é satisfeito.

A partir de tal conjuntura, os trâmites do procedimento de cumprimento da sentença e do processo autônomo de execução englobam os mecanismos necessários para proporcionar a executoriedade e satisfação das obrigações devidamente constituídas.

Por fim, destaca-se a presença do instituto da prisão civil, que pela legislação vigente somente se aplica no contexto onde existe a inadimplência da parcela alimentícia, sendo utilizada como meio de coerção extremo, por meio da privação da liberdade, visando impor ao devedor dos alimentos a satisfação da obrigação.

Assim sendo, o presente trabalho divide-se em três partes. Em um primeiro momento, se expõe acerca das obrigações, com ênfase na obrigação de pagar alimentos. Em seguida, apresenta-se sobre os procedimentos de cumprimento de sentença onde é reconhecida a exigibilidade da obrigação ao pagamento de alimentos. E por fim, o estudo recai sobre o processo autônomo de execução de alimentos.

2 DA OBRIGAÇÃO

O direito obrigacional possui imprescindível importância, vindo a ser um dos institutos legais mais relevantes do direito civil, tendo em vista sua grande aplicabilidade nas relações jurídicas fundadas no direito privado, sobretudo as de cunho patrimonial.

A conceituação do termo obrigação, é trazida por Flávio Tartuce, como sendo:

> (...) a relação jurídica transitória, existente entre um sujeito ativo, denominado credor, e outro sujeito passivo, o devedor, e cujo objeto consiste em uma prestação situada no âmbito dos direitos pessoais, positiva ou negativa. Havendo o descumprimento ou inadimplemento obrigacional, poderá o credor satisfazer-se no patrimônio do devedor (TARTUCE, 2021, p. 561).

Assim sendo, pode-se afirmar que a obrigação surge a partir de uma relação jurídica existente entre as partes, na qual uma se obriga em benefício da outra.

2.1 Da obrigação de prestar alimentos

No âmbito do direito das obrigações pode-se destacar a obrigação de pagar alimentos como sendo uma obrigação de caráter especial em virtude da própria natureza da prestação alimentar, que pode ser devida em decorrência de força de lei, por meio de convenção entre as partes envolvidas, ou mesmo surgir em razão da ocorrência de um ato ilícito, caso este onde a obrigação terá caráter indenizatório.

Nessa conjuntura, faz-se por importante compreender a conceituação da prestação alimentar, assim entendido como o conjunto de prestações necessárias para a satisfação das necessidades básicas e indispensáveis para a vida digna de um indivíduo que não possui condições de provê-las pelo próprio trabalho.

A prestação alimentícia pode ser pleiteada nos moldes do previsto no artigo 1694 do Código Civil, que reflete a possibilidade de parentes, cônjuges e companheiros reivindicarem uns dos outros o pagamento de prestações que sejam os suficientes para a vivência de um modo compatível a sua condição social, de forma atender também custos de natureza educacional.

Dentro desse contexto, o direito processual trouxe diversas classificações sobre a natureza das prestações alimentares, dentre elas a classificação dos alimentos como provisórios ou definitivos. Os alimentos de caráter provisório podem ser atribuídos como aqueles estabelecidos por decisão judicial no início do processo e possuem natureza de tutela antecipada visando garantir a segurança e a necessidade do direito pleiteado. Os alimentos de caráter definitivo, no que lhe diz respeito, são aqueles que advém de uma sentença ou acórdão transitado em julgado, ou mesmo por meio de acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente.

No tocante ao surgimento da obrigação alimentar, esta pode se dar pela obrigação de pagar alimentos legais, voluntários e indenizatórios.

Os alimentos legais, ou legítimos, são aqueles que decorrem do dos textos legais, tendo fundamentação no direito de família, e surgem da relação conjugal, por meio do vínculo gerado pelo casamento ou pela união estável, ou em decorrência da relação de parentesco, já que o próprio código civil estabelece em seu artigo 1696 que existe reciprocidade entre pais e filhos no que concerne ao ato de prover alimentos, havendo Inclusive a possibilidade de extensão aos ascendentes, e na falta destes, aos descendentes ou aqueles de grau de parentesco mais próximo. No que tange os

alimentos legais, também são devidos os alimentos gravídicos, ao nascituro e a mulher gestante de acordo com a lei 11.804/2008.

Os alimentos de cunho voluntário decorrem da vontade expressa das partes que os institui por meio de um ato espontâneo pactuando os termos através de um negócio jurídico. Deste modo, aquele que paga não é inicialmente obrigado a fazê-lo, mas o faz por vontade própria em favor daquele que recebe.

Já os alimentos de natureza indenizatória surgem do dever de indenizar devido a prática de ato ilícito, como definição legal apontada pelo Código Civil em seu artigo 927. Consoante a isso, destaca-se o entendimento de que "os alimentos indenizatórios são decorrentes do reconhecimento da responsabilidade civil do devedor em função da situação específica que tenha impossibilitado a subsistência do credor" (GAGLIANO; FILHO, 2020, p. 1496).

Assim, os alimentos indenizatórios são devidos apenas na hipótese onde se configura a realização de um ato ilícito tendo como exemplo, casos de homicídio, onde poderá ser cobrado alimentos, daquele que o causou, em benefício daqueles que dependiam da vítima, como determina o artigo 948, II, do Código Civil.

3 DOS PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

A legislação processual civil permite que aquele sujeito detentor de direito já reconhecido possa exigir sua satisfação através de diferentes procedimentos executórios que se darão em dependência do título que se possa exigir, seja ele o título judicial ou um título extrajudicial.

Deste modo, o procedimento executório acontecerá de forma distinta a depender do título reivindicado, havendo assim procedimentos diversos a serem seguidos com base na natureza do título a ser executado, podendo se dar por meio da fase de cumprimento de sentença ou do processo autônomo de execução.

A relação legal da qual decorra a obrigação de alimentar que seja reconhecida por meio de um título judicial, seja através de uma decisão, sentença ou de um acórdão de Tribunal Superior com trânsito em julgado, poderá ser exigida através de execução fundada nos procedimentos do cumprimento de sentença, que na parte que lhe tange, dar-se-á em uma fase processual nos mesmo autos onde o título judicial fora proferido,

com exceção de situações que se busque executar alimentos provisionais ou de sentença na qual não houve o trânsito em julgado, situação essa onde o cumprimento de sentença será processado em de forma separada, apenso ao processo principal, como define o artigo 531 do Código Civil.

No tocante a obrigação alimentar que tenha como base um título executivo de natureza extrajudicial, seja um acordo celebrado entre as partes ou qualquer outro título executivo onde seja manifestada a vontade das partes e firmado fora da esfera judicial, sua execução se dará por meio dos procedimentos do processo autônomo de execução.

4 DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

A obrigação de prover alimentos assemelha-se à obrigação de pagar quantia certa, todavia, em razão da própria natureza do direito tutelado é tratada como forma de execução especial tendo um rito de cumprimento de sentença próprio que o diferencia das demais obrigações.

Nessa conjuntura, no que se refere a essa categoria de procedimento executório pode-se citar o ensinamento de Elpídio Donizetti:

> O cumprimento de sentença constitui uma espécie do gênero execução por quantia certa. A particularidade decorre da fonte geradora da obrigação, que consiste em alimentos fixados em razão do casamento, união estável ou do parentesco (denominados alimentos familiares). E essa particularidade, que implica fixação dos alimentos levando-se em conta a necessidade do alimentando e a possibilidade de pagamento do alimentante, levou o legislador a prever uma gama de possibilidades para a execução da quantia fixada (DONIZETTI, 2019, p.707).

Destaca-se o artigo 528 do CPC que traz uma regulamentação específica referente ao cumprimento de sentença que reconhece obrigação de prover alimentos, assim, se tornando dispensável o início de um processo autônomo de execução dos títulos executivos judiciais que reconhecem tal obrigação, de forma a facilitar a satisfação do direito tutelado pelo exequente.

Cabe aqui destacar, que essa modalidade de procedimento executório poderá ocorrer de maneiras distintas a depender do tipo de verba a ser executada, podendo esta ser recente ou pretérita.

Quando se tratar de verba recente, ou seja, aquela vencida nos últimos três meses que precedem a propositura da ação, ou durante o curso desta, poderá o credor se utilizar de todos os ritos previstos no procedimento de cumprimento de sentença para ver satisfeita a obrigação, incluindo nesse caso específico o rito que prevê a prisão civil do devedor de alimentos.

Nos casos onde o cumprimento de sentença tenha como base uma verba pretérita, ou seja, aquelas vencidas nos meses anteriores aos últimos três meses propositura da ação, o rito a ser seguido se dará por vias expropriatórias, não sendo possível nesse caso a prisão do devedor.

Nesse contexto é importante observar que a execução das verbas recentes e pretéritas podem se dar de forma simultânea, em dois procedimentos de cumprimento de sentença autônomos, sendo que cada um se dará através dos procedimentos previstos dentro de suas particularidades.

Cabe ressaltar que o cumprimento de sentença onde haja o reconhecimento do dever de prover prestações de caráter alimentar, ou da decisão que contenha determinação desta natureza, não poderá ser instaurado de ofício, de maneira que o juiz somente poderá iniciá-lo a partir do devido requerimento da parte exequente.

Assim, uma vez iniciado o procedimento de cumprimento de sentença, o juiz ordenará a intimação pessoal do devedor, para que no prazo de três dias úteis, a partir do recebimento da intimação, proceda de forma a quitar o débito, comprovar que já tenha pago, ou justificar o motivo de sua inadimplência. Tal procedimento é abordado pelo Código de Processo Civil que o disciplina em seu artigo 528.

Então, com base no trecho normativo mencionado, o devedor de alimentos, a partir de sua devida intimação, terá três possibilidades a serem seguidas, sendo elas (i) a quitação da obrigação, (ii) a apresentação de justificativa para o não pagamento, (iii) manter-se inerte ao ponto de ser considerado inadimplente.

Levando em consideração a possibilidade onde o executado opte pela satisfação da dívida, ou comprove que já a pagou, o juiz agirá de modo a declarar findada a obrigação que deu causa à fase executória.

No cenário em que o devedor não no se movimente no sentido de efetuar a quitação do débito, mas apresente justificativa para sua inadimplência, este deverá levar em conta o disciplinado no §2º do artigo 528 do CPC, de modo que tal justificativa somente será aceita caso decorra de uma impossibilidade irrestrita de cumprir com a

prestação devida.

Decorrido o prazo estipulado sem que o devedor proceda pelo pagamento, por comprovar a satisfação da obrigação, ou caso não tenha justificado motivo pelo não pagamento, ou mesmo que tenha justificado, mas não tenha a sua justificativa sido considerada válida, o juiz agirá de modo a ordenar o protesto do pronunciamento judicial, sendo que nesse caso poderá se aplicar a determinação artigo 517 do Código de Processo Civil, que aponta a possibilidade do pronunciamento judicial com trânsito em julgado ser levada a protesto, depois de transcorrido o tempo para o pagamento espontâneo.

Em conformidade com tal entendimento, Pinho (2021, p. 808), aponta que "[...] o STJ já decidiu que em execução de alimentos devidos a filho menor de idade, é possível o protesto e a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito".

Deste modo, o protesto do pronunciamento judicial tem como objetivo pressionar o executado a cumprir a obrigação, de forma que, caso não venha a satisfazer a prestação devida, este poderá sofrer piora de sua situação financeira em virtude do registro do protesto e sua inclusão no serviço de proteção ao crédito.

Além do protesto do pronunciamento judicial e da negativação do inadimplente, diante da falta de pagamento ou da apresentação de motivo que justifique sua inadimplência, o julgador poderá decretar a prisão do devedor pelo período de 1(um) a 3(três) meses, conforme dispõe o artigo 528, §3º, da norma processual civil.

É imprescindível destacar que o artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal determina que apenas o inadimplemento irremissível e voluntário da prestação alimentícia permitirá a prisão.

Todavia, a decretação da prisão não se dará por iniciativa do magistrado, dependendo exclusivamente da manifestação expressa do exequente de modo a requerer a prisão do devedor, uma vez que, caberá ao credor, dentro de suas possibilidades, escolher pelo rito processual de execução que deseja ser seguido, seja por meio do rito da prisão, seja por meio do rito expropriatório.

Consoante a isso, temos o entendimento já pacificado pela jurisprudência em teses edição n. 65 de 2016 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: "Cabe ao credor de prestação alimentícia a escolha pelo rito processual de execução a ser seguido."

Se torna importante observar que uma vez requerida pelo exequente e decretada pelo juiz, a prisão do devedor de alimentos se dará de forma a ser cumprida nos moldes do regime fechado e de maneira separada dos reclusos comuns, nos moldes do § 4º do artigo 528 do CPC.

Ademais, consagra-se que o débito da dívida alimentar que permite a prisão se restringe às três últimas prestações somadas às que vierem a vencer durante o decurso do processo.

Assim, não será permitido ao credor usar-se do rito da prisão para exigir todo o crédito das prestações devidas, mas apenas as três últimas, vencidas antes da propositura da execução, e daquelas vencidas durante seu curso. É como dispõe o art. 528, § 7º, do CPC e a Súmula 309 do STJ. Assim, as prestações pretéritas deverão ser cobradas através de ritos expropriatórios ou por meio de processo de execução autônomo.

Destaca-se que, nessa conjuntura, embora a legislação limite o débito que permite a pena de prisão às três últimas prestações, esse limite diz respeito à limitação do valor que o devedor deverá arcar para que seja cessada a privação de sua liberdade e não como condição para que seja decretada a prisão, já que a prisão é cabível mesmo com o débito parcial de apenas uma única parcela.

A prisão do possuidor de dívida alimentar não possui caráter punitivo e tão pouco satisfatório, de modo a ser apenas um mecanismo que visa pressionar a vontade do devedor, de forma que, mesmo com a privação da liberdade, o executado continua a ser devedor das parcelas atrasadas e das que venham a vencer, conforme determina o §5º do artigo 528 do CPC.

Nesse sentido, a prisão civil “trata-se, portanto, de uma medida de força, restritiva da liberdade humana, que, sem conotação de castigo, serve como meio coercitivo para forçar o cumprimento de determinada obrigação." (GAGLIANO; FILHO, 2019, p. 360).

Uma vez dada por satisfeita a obrigação, com a adimplência da prestação, o julgador suspenderá de imediato a determinação de aprisionamento, e caso já tenha sido o executado preso, este terá imediatamente restituída sua liberdade.

Embora possua características próprias e rito vislumbrado em legislação especial, a obrigação de pagar alimentos se equivale a obrigação de pagar quantia certa, desta forma o código processo civil estabelece de forma alternativa ao exequente

a opção de propor o cumprimento do pronunciamento judicial que fixe alimentos, desde logo, pelo regime de cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

No entanto, cabe salientar que, optando o exequente pelo rito de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, não se fará plausível, neste caso, a prisão do executado.

Se tratando o caso de penhora de valores em espécie, o fato de ser concedido o fator suspensivo à impugnação não será causa pertinente para impedir o exequente de obter periodicamente os valores relativos à obrigação alimentar, como determina o §8º do artigo 528 do CPC.

Em conformidade com o §9º do artigo 528 do CPC, o exequente tomando como opção o procedimento de cumprimento de sentença pela via de pagar quantia certa, poderá propor o cumprimento da sentença no juízo de sua residência, ou no previsto no artigo 516 do referido código.

A norma legal referente ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar alimentos, também aponta como procedimento executório cabíveis o desconto na folha de vencimentos do executado.

Nesse sentido, o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves relata que:

> O desconto em folha de pagamento é possível quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito a legislação do trabalho, hipótese na qual o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação (NEVES, 2022, p. 1335).

Deste modo, caso o devedor possua vencimentos advindos de atividade laboral ou mesmo de benefícios previdenciários poderá proceder-se pelo desconto da prestação devida diretamente do valor de seu vencimento. De acordo com o entendimento do STJ levando em consideração o princípio da máxima efetividade tal procedimento poderá ser determinado mesmo que já tenha sido autorizado a expropriação de bens do executado.

Requerido o cumprimento pelo abatimento em folha de pagamento, o julgador determinará que órgão responsável ou empregador proceda pelo desconto no primeiro vencimento subsequente à data da determinação judicial.

O parágrafo terceiro do artigo 529 do CPC permite que o débito executado possa ser recolhido de modo fracionado, desde que não haja prejuízo das prestações vincendas, de modo que somado a prestação devida com as prestações ainda a serem

pagas não ultrapasse 50% dos rendimentos líquidos do devedor.

Destaca-se que mesmo assim não sendo cumprida a prestação, poderá o credor requerer a execução por meios ordinários, em que se busque pela penhora e expropriação de bens, seguindo o previsto nos artigos 831 e seguintes.

Quanto ao procedimento executório da sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de prover alimentos, ressalta-se que este aplica-se não tão somente aos alimentos de natureza definitiva como também aqueles de forma provisória, sejam eles legítimos ou indenizatórios.

Se tratando de obrigação de prover alimentos que decorra da prática de um ato ilícito, será o demandado condenado a pagar prestações alimentícias de caráter indenizatório, conforme determina o artigo 948 do Código Civil. Quando for este o caso da prestação devida, define o artigo 533 do CPC, que caberá ao executado, após a devida reivindicação do exequente, organizar patrimônio suficiente, cujo os rendimentos garantam o pagamento mensal da prestação devida.

O cumprimento de sentença que vislumbre a relação obrigacional de prover alimentos, permite que o juiz ao observar o comportamento protelatório do executado, cientifique o ministério público, podendo o devedor ser indiciado pela prática do delito de abandono material previsto no artigo 244 do Código Penal.

5 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

O processo autônomo de execução de alimentos disciplinado nos artigos 911 a 913 do CPC, estabelece o processo executório fundado em título executivo de natureza extrajudicial que contenha a obrigação de prover alimentos. Os procedimentos adotados no processo de execução assemelham-se aqueles fundados no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar alimentos.

Não obstante a isso, as referências aos procedimentos adotados no cumprimento de sentença são trazidas pelo artigo 911 da legislação supracitada, que faz um paralelismo com a previsão determinada pelo artigo 528 do mesmo código que cuida do procedimento do cumprimento de sentença, de modo que, como afirma Neves (2022, p.1332) “o art. 911, caput, do CPC apenas modifica a intimação por citação e específica que o pagamento deve abranger as parcelas anteriores ao início da execução e das que vencerem no seu curso”, sendo que aplica-se nos demais

parâmetros o que couber dos parágrafos 2º a 7º trazidos pelo artigo 528 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, dado início ao processo de execução, o julgador agirá de modo a citar o réu para que tome conhecimento do processo, de forma que este deva, no prazo de três dias, providenciar a quitação das prestações vencidas antes de iniciada a execução e daquelas na qual o vencimento se deu durante o processo, ou comprovar que a prestação já foi satisfeita. Caso não seja possível realizar o pagamento, o executado deve proceder por apresentar justificativa plausível que comprove a impossibilidade do pagamento.

Decorrido o prazo discipulado de três dias sem que o devedor tenha cumprido uma das três alternativas estipuladas, o magistrado deverá observar os procedimentos previstos nos § 2º a 7º do art. 528 do CPC.

Sendo o caso de cobrança que vise prestações alimentícias em atraso, respeitando o procedimento previsto no artigo 528 do CPC, o juiz deve delimitar o débito as três últimas prestações e citará o executado para que pague ou justifique motivo para que não o faça, e caso assim não proceda, poderá o juiz decretar a sua prisão civil.

Nesse contexto, aponta a doutrina de Elpídio Donizetti:

> Citado, o executado poderá adimplir a obrigação, apresentar justificativa e comprovação quanto à existência de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar (art. 911, parágrafo único, c/c o art. 528, § 2º) ou manter-se inerte. Se não houver pagamento ou a justificativa não for aceita, o juiz decretará a prisão do executado pelo prazo de 1 a 3 meses. Esse modo de coerção só será possível em relação ao débito alimentar que compreenda as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 911, parágrafo único, c/c o art. 528, § 7º; Súmula nº 309 do STJ) (DONIZETTI, 2019, p.1186).

Assim, a prisão civil na execução de alimentos conserva-se o mesmo rito presente no cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prover alimentos, tendo duração mínima de um mês e máxima de três meses, devendo ser cumprido em regime de pena fechado de forma separada dos demais presos, e será cessada em caso de satisfação das prestações devidas, no caso, restringidas as três últimas prestações, ou vencido o prazo máximo de sua extensão. Ressaltando-se que a prisão pode ser novamente decretada diante de novo inadimplemento, tantas vezes quanto necessárias, desde que não seja pertinente a parcelas devidas ou em

aberto que já fazem parte de um procedimento executório anterior.

O processo de execução de alimentos ainda prevê procedimento executório por meio de abatimento na folha de vencimentos do executado, no qual o procedimento tem fundamento no artigo 912 do CPC, que prevê a oportunidade de se utilizar do abatimento da prestação alimentícia diretamente na fonte de pagamento quando o devedor ocupar cargo público, for membro da carreira militar, exercer a função de gerência ou diretoria de empresas, ou empregado sob tutela das leis trabalhistas.

Logo, o artigo supracitado, refere-se acerca da execução por sub-rogação, visto que à autoridade competente, à empresa ou o empregador deverá proceder com a devida satisfação da obrigação determinada pelo juiz mediante ofício, e, caso descumpra, poderá sofrer a sanção do crime de desobediência, conforme §1º do artigo supracitado.

Por derradeiro, deve-se observar o §2º do art. 912 do CPC, em que se estabelece alguns requisitos que deverão constar no ofício, qual seja, os nomes e o número de CPF do exequente e do executado, os valores a serem abatidos periodicamente, a conta bancária que receberá os valores e, caso necessário, o período pelo qual serão feitos os descontos.

Em suma, ressalta-se ainda que, visando conferir maior efetividade da execução de alimentos, a legislação prevê o cenário no qual o processo executório se dê por meio do procedimento específico da execução de obrigação de pagar quantia certa, observando que em caso de expropriação em dinheiro, a determinação de efeito suspensivo aos embargos à execução não impede que o exequente obtenha mensalmente o valor da prestação.

6 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a obrigação de natureza alimentar possui aspectos que a diferencia das demais obrigações, tendo em vista a própria especialidade do direito tutelado, seja pela insuficiência daqueles que dela dependem ou em decorrência dos próprios fatos que a provocam. Assim, o presente artigo teve como propósito a análise dos procedimentos legais que possuem o intuito de promover a execução da obrigação de alimentos, de modo a garantir sua satisfação.

Dentro dessa lógica, os principais temas abordados fizeram referência aos

mecanismos de cumprimento de sentença e processo de execução, sendo abordados dentro da sistemática das normas pertinentes ao Código de Processo Civil.

Em decorrência de seu caráter excepcional, a obrigação alimentícia traz consigo um rito próprio e diferenciado de execução, podendo ser realizado através de meios como o protesto judicial e a inclusão do devedor nos serviços de proteção ao crédito do, a expropriação e o desconto diretamente em salário, além da prisão do devedor, possibilitando assim, as vias necessárias para satisfação da obrigação.

Nesse contexto, é notória a especialidade dessa modalidade de procedimento executório, uma vez que o legislador ao abordar o tema estabeleceu que o descumprimento desta obrigação poderá desencadear o instituto da prisão civil do devedor de alimentos, sendo que, diante da legislação vigente, este se torna o único cenário possível para a aplicação da pena de privação de liberdade no âmbito jurisdição civil.

Por tudo isso, vale reforçar a importância do tema, haja vista que o mesmo tem por objetivo proporcionar a satisfação da obrigação alimentícia, oferecendo mecanismos para que aqueles que dependem de tal prestação, possam, perante a tutela do poder judiciário, ter seu direito assegurado, de modo a garantir condições básicas para o desenvolvimento de uma vida digna.

7 DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil – 22ª ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de direito civil - Volume único. - 4ª ed. - São Paulo: Saraiva educação, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil - volume 2:

obrigações. - 20ª ed. - São Paulo: Saraiva educação, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - volume único. – 14ª ed. – São Paulo: Juspodivm, 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de direito processual civil contemporâneo / Humberto Dalla Bernardina de Pinho. – 3ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.